



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 210, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2004 –
Complementar, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a criação de conselhos tripartites, com representantes do Governo, empregados e empregadores, para fiscalizar a concessão de incentivos fiscais.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em dois artigos.

O art. 1º consiste no objetivo principal do projeto, qual seja, o de instituir conselhos tripartites com a incumbência de fiscalizar a concessão de incentivos fiscais.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei, sessenta dias após sua publicação.

Em sua justificação, o Autor evoca o princípio constitucional da igualdade, aplicado à seara dos tributos, segundo o qual é proibido instituir tratamento distinto entre contribuintes que se achem em situação equivalente.

Aduz, ainda, que os incentivos fiscais, além de caracterizarem tratamento diferenciado, implicam redução de receitas, devendo, por isso, se revestir sempre de caráter excepcional.

Apresentada em agosto de 2004, a proposição foi distribuída exclusivamente à CAE. Chegou a ser arquivada em fevereiro de 2011, com base no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sendo retomada, nesse mesmo ano, por meio do Requerimento nº 167, do próprio Autor Senador PAULO PAIM.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, da Constituição Federal (CF). A proposição, contudo, fere o princípio federativo, conforme raciocínio desenvolvido mais adiante neste Parecer, no estudo do mérito.

O projeto **não atende** à juridicidade, uma vez que regula, por meio de diploma extravagante, matéria que deveria se pautar dentro dos limites do Código Tributário Nacional.

Quanto à técnica legislativa, nada a reparar.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do RISF.

MÉRITO

Embora a matéria demonstre a louvável intenção de prestigiar a participação da sociedade civil no controle da atividade legislativa, especialmente em questões tributárias, faz-se necessário alertar para algumas

impropriedades do texto do projeto que inviabilizam completamente sua continuidade.

Não há dúvida, por exemplo, quanto à inconstitucionalidade de se estabelecer, por meio de lei complementar, requisito para que a lei ordinária possa conceder benefício fiscal.

O princípio federativo, expressamente estabelecido no art. 18 da Constituição Federal, impede que a União imponha a forma de organização dos Estados, Municípios de Distrito Federal, inclusive no que se refira à elaboração e gestão da matriz fiscal desses entes. Assim, soa inconstitucional uma norma da União que, mesmo sob o rótulo de lei complementar versando sobre norma geral de direito tributário, aponte a maneira pela qual outros integrantes da Federação exerçam uma competência constitucionalmente conferida, qual seja, a de conceder benefício fiscal.

É evidente que a lei complementar pode estabelecer requisitos de observância obrigatória para União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de direito tributário. A ponderação aqui desenvolvida diz respeito à intenção de impor, por uma lei da União, a criação de um conselho tripartite à revelia dos demais entes envolvidos, e dotado das importantíssimas responsabilidades descritas no projeto.

Outro equívoco diz respeito à iniciativa parlamentar. O art. 1º atribui competências a órgão da estrutura do Poder Executivo, o que viola o entendimento aplicado aos arts. 61, § 1º, “e”, combinado com o art. 84, VI, “a”, ambos da CF, no sentido de que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição também está em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, relativamente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), que exige deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de benefícios fiscais. O texto estabelece que tal competência seria dos conselhos previstos, ao passo que o dispositivo constitucional dispõe que é dos Estados e do Distrito Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2004 – Complementar, e seu consequente arquivamento.

Sala da Comissão, 20 de março de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, de 2004

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 20/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. VAGO
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudio	2. Gim Argello
PR	
Clésio Andrade (S/PARTIDO)	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

~~I - impostos sobre:~~

a) transmissão causa mortis e deação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

~~interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

c) propriedade de veículos automotores
II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título de imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, o qual *dispõe sobre a criação de conselhos tripartites, com representantes do governo, empregados e empregadores, para fiscalizar a concessão de incentivos fiscais.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º obriga a lei que conceda subsídio ou isenção a prever a criação de conselhos tripartites, compostos de representantes do governo, empregados e empregadores vinculados à área de incentivo, com poderes para verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações impostas aos beneficiados.

O § 1º do art. 1º do PLS outorga aos conselhos tripartites competência para o cancelamento dos incentivos aprovados. O § 2º ressalva a atual competência dos órgãos responsáveis pela arrecadação dos tributos objeto dos benefícios concedidos.

O art. 2º do projeto estipula que a lei na qual for convertido o projeto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o Senador PAULO PAIM aduz que a concessão de incentivos fiscais caracteriza tratamento diferenciado entre contribuintes, razão para afirmar que os incentivos devem ser usados exatamente nas finalidades para as quais foram criados. Continua, justificando a criação de conselhos tripartites fiscalizadores sob o argumento de que serão compostos pelos segmentos que mais diretamente podem avaliar as condições e os resultados almejados com a concessão dos incentivos – governo, empregados e empregadores da região e das atividades abrangidas.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais de direito tributário. É esse o caso do PLS nº 248, de 2004 - Complementar, que estabelece a obrigatoriedade de a lei concessória de subsídio ou isenção, emanada de qualquer ente federativo, prever a criação de conselhos tripartites fiscalizatórios.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, consoante os arts. 24, I e 48, I, da Constituição Federal. É atendido o disposto no inciso III do art. 146 da Constituição, que exige lei complementar para veicular norma geral em matéria de legislação tributária. A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da Carta de 1988.

O PLS sob exame não respeita o princípio enunciado no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”. O princípio determina que as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, como é o caso em comento, sejam reunidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado pela Constituição de 1988 com *status* de lei complementar. Logo, a norma veiculada no PLS, em vez de constar de lei extravagante, deveria ser acrescida ao Código Tributário Nacional.

A proposição está igualmente em dissintonia com o que estabelece a alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o dispositivo constitucional incumbe à lei complementar “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

O texto constitucional exige a deliberação dos Estados e do Distrito Federal tanto na concessão quanto na revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais. O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, também recepcionada pela Constituição, é mais específico: a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados e sua revogação total ou parcial dependerá de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Logo, é inconstitucional o § 1º do art. 1º do PLS sob análise, que confere competência aos conselhos tripartites para revogar incentivos aprovados. A proposição outorga aos conselhos tripartites atribuição reservada pela Constituição aos Estados e ao Distrito Federal, atualmente reunidos para deliberação no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Também em respeito à Constituição, a lei referida no art. 1º do PLS sob apreciação deverá obrigatoriamente ser de iniciativa de chefe de poder executivo (no caso dos governadores, relativamente ao ICMS, após a celebração de convênio, por unanimidade, no âmbito do Confaz). É que o inciso II do § 1º do art. 61 da Lei Maior determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. Trata-se de concretização do princípio da separação dos poderes, que o Supremo Tribunal Federal reiteradas vezes decidiu ser de reprodução obrigatória nas constituições estaduais e leis orgânicas dos Municípios. Assim, há vício de iniciativa na proposição. Não pode lei de iniciativa de parlamentar obrigar chefe do poder executivo a criar os pretendidos conselhos tripartites.

Lembramos, ainda, que é de estatura constitucional a determinação de que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e

indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Exige-se a reprodução dessa regra nas constituições estaduais e leis orgânicas dos Municípios, por força do *caput* do art. 75 da Constituição Federal, que determina a aplicabilidade das normas estabelecidas na seção que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Como se vê, a instituição dos *checks and balances* no Brasil, tendo em foco o controle da Administração Pública, foi delegada ao Poder Legislativo, erguendo-se ao seu lado um órgão de natureza técnica que lhe presta auxílio: o tribunal de contas.

Como ensina Gilmar Ferreira Mendes (na monografia intitulada *Os Limites da Revisão Constitucional*), citando Bryde, as chamadas “cláusulas de imutabilidade” contêm uma “proibição de ruptura de determinados princípios constitucionais”. Vedações que atinge, inclusive, as “emendas constitucionais que, sem suprimir princípios fundamentais, acabam por lesá-los topicamente, deflagrando um processo de erosão da própria Constituição”.

Socorremo-nos da lição de Gilmar Ferreira Mendes para dizer que a vedação atinge a “própria apresentação de proposta tendente a abolir, isto é, a mitigar, a atenuar, a reduzir o significado e a eficácia da forma federativa do Estado (...) a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais”.

Seguindo ainda as colocações do renomado jurista, o controle externo poderia ser chamado de um “princípio sensível” e tem presença necessária para a concretização da cláusula pétrea da separação de Poderes.

A redução da competência do Poder Legislativo para fiscalizar a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, embutida no PLS, é inadmissível.

Embora louvável a preocupação do Autor da proposição no sentido de estabelecer melhor controle sobre incentivos fiscais, a criação de conselhos tripartites com poderes de revogar os benefícios revela-se, ante as razões acima expendidas, inadequada para o fim almejado. A fiscalização dos incentivos fiscais continuará sendo feita pelo fisco de cada ente federativo e pelas respectivas casas legislativas, com o auxílio dos tribunais de contas, bem como pelo controle interno de cada Poder.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 248, de 2004 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, o qual dispõe sobre a criação de conselhos tripartites, com representantes do governo, empregados e empregadores, para fiscalizar a concessão de incentivos fiscais.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º obriga a lei que conceda subsídio ou isenção a prever a criação de conselhos tripartites, compostos de representantes do governo, empregados e empregadores vinculados à área de incentivo, com poderes para verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações impostas aos beneficiados.

O § 1º do art. 1º do projeto outorga aos conselhos tripartites competência para o cancelamento dos incentivos aprovados. O § 2º ressalva a atual competência dos órgãos responsáveis pela arrecadação dos tributos objeto dos benefícios concedidos.

O art. 2º estipula que a lei na qual for convertido o projeto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o Senador PAULO PAIM aduz que a concessão de incentivos fiscais caracteriza tratamento diferenciado entre contribuintes, razão para afirmar que os incentivos devem ser usados exatamente nas finalidades para as quais foram criados. Fundamenta a criação de conselhos tripartites fiscalizadores com o argumento de que serão compostos pelos segmentos que mais diretamente podem avaliar as condições e os resultados almejados com a concessão dos incentivos – governo, empregados e empregadores.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais de direito tributário. É esse o caso do PLS nº 248, de 2004 – Complementar, que estabelece a obrigatoriedade de a lei concessória de subsídio ou isenção, emanada de qualquer ente federativo, prever a criação de conselhos tripartites fiscalizatórios.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, consoante os arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal. É atendido o disposto no inciso III do art. 146 da Constituição, que exige lei complementar para veicular norma geral em matéria de legislação tributária. A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da Carta de 1988.

Sob o aspecto material, o teor da proposição em exame não está em conflito com normas constitucionais. Tampouco há inclusão de matéria estranha ao tema tratado pelo projeto.

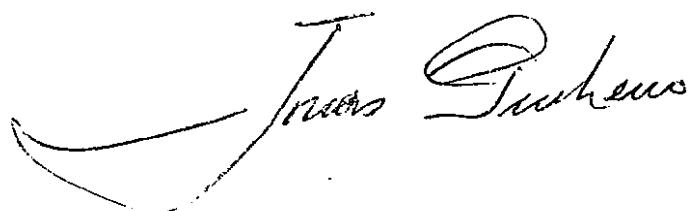
Consideramos a proposição legislativa meritória, constitucional e justa. Não temos dúvida quanto à oportunidade da medida, ao estabelecer um melhor controle sobre incentivos fiscais, pela criação de conselhos tripartites com poderes de revogar os benefícios.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 248, de 2004 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Jair Bolsonaro , Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, o qual *dispõe sobre a criação de conselhos tripartites, com representantes do governo, empregados e empregadores, para fiscalizar a concessão de incentivos fiscais.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º obriga a lei que conceda subsídio ou isenção a prever a criação de conselhos tripartites, compostos de representantes do governo, empregados e empregadores vinculados à área de incentivo, com poderes para verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações impostas aos beneficiados.

O § 1º do art. 1º do projeto outorga aos conselhos tripartites competência para o cancelamento dos incentivos aprovados. O § 2º ressalva a atual competência dos órgãos responsáveis pela arrecadação dos tributos objeto dos benefícios concedidos.

O art. 2º estipula que a lei na qual for convertido o projeto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o Senador PAULO PAIM aduz que a concessão de incentivos fiscais caracteriza tratamento diferenciado entre contribuintes, razão para afirmar que os incentivos devem ser usados exatamente nas finalidades para as quais foram criados. Fundamenta a criação de conselhos tripartites fiscalizadores com o argumento de que serão compostos pelos segmentos que mais diretamente podem avaliar as condições e os resultados almejados com a concessão dos incentivos – governo, empregados e empregadores.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais de direito tributário. É esse o caso do PLS nº 248, de 2004 – Complementar, que estabelece a obrigatoriedade de a lei concessória de subsídio ou isenção, emanada de qualquer ente federativo, prever a criação de conselhos tripartites fiscalizatórios.

A matéria é de competência do Congresso Nacional, consoante os arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal. É atendido o disposto no inciso III do art. 146 da Constituição, que exige lei complementar para veicular norma geral em matéria de legislação

tributária. A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da Carta de 1988.

Sob o aspecto material, o teor da proposição em exame não está em conflito com normas constitucionais. Tampouco há inclusão de matéria estranha ao tema tratado pelo projeto.

Consideramos a proposição legislativa meritória, constitucional e justa. Não temos dúvida quanto à oportunidade da medida, ao estabelecer um melhor controle sobre incentivos fiscais, pela criação de conselhos tripartites com poderes de revogar os benefícios.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 248, de 2004 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF de 24/03/2012.